

vendas no mercado interno no ano anterior superior a 100 000 contos e uma facturação parcial em relação àquela posição CAE superior a 30 000 contos.

2.º O material para recauchutagem incluído na posição CAE 3559.9.0 fica sujeito ao regime de preços declarados quando produzido ou importado por empresas que apresentem uma facturação superior a 50 000 contos daquele material para recauchutagem.

3.º As dúvidas suscitadas pela aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e aplica-se aos processos eventualmente pendentes na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 4 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 540/80

de 20 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, da mesma data, que o preço máximo de venda ao público de ovos embalados em caixas de cartão moldado de 3x6 ovos é o mesmo do dos ovos embalados em *ovothermo*.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 1 de Agosto de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 319/80

de 20 de Agosto

Com a publicação dos Decretos-Leis n.ºs 145-A/78 e 145-B/78, de 17 de Junho, iniciou-se a reestruturação do trabalho portuário, que tem vindo gradualmente a ser completada e concretizada com a criação e entrada em funcionamento dos centros coordenadores do trabalho portuário.

Trata-se de uma importante tarefa, de âmbito nacional, que deverá agora estender-se à Região Autónoma da Madeira.

Entende-se que deverão merecer especial atenção as particularidades dos problemas e dos trabalhadores portuários na Região Autónoma da Madeira, deixando aos órgãos regionais competentes a possibilidade de elaborarem a regulamentação que se mostre mais adequada à satisfação do interesse específico da Região, nos termos do que prescreve, aliás, o Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas para os órgãos de Governo próprio da Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências do Instituto do Trabalho Portuário relativamente ao porto do Funchal, bem como os poderes para criar o respectivo centro coordenador e definir a sua área de jurisdição, competência, composição dos órgãos, serviços e regime financeiro.

Art. 2.º O centro coordenador a criar constituirá os fundos necessários ao integral cumprimento das disposições legais relativas ao trabalho portuário, os quais serão integrados e utilizados nos termos que vierem a ser fixados.

Art. 3.º Não são aplicáveis ao centro coordenador as disposições constantes da alínea f) do artigo 4.º, das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º e do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 145-B/78, de 17 de Junho.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e dos Transportes e Comunicações, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 5 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 7/80/M

Alteração ao Decreto Regional n.º 16/79/M,
de 14 de Setembro

O Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, no seu artigo 9.º estatui que nas acções de remissão de terrenos sujeitos ao extinto regime de colónia deveria ser utilizada a forma do processo urgente regulada no código das expropriações por utilidade pública, com algumas alterações.

Os objectivos visados pelas referidas alterações não se vêm obtendo sempre de forma pacífica, correndo-se o risco de se não alcançarem alguns deles.

O presente diploma, não prejudicando a forma do processo, dá nova redacção ao artigo 9.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de maneira a serem definidas com clareza as várias fases processuais.

Aproveita-se ainda a oportunidade para fazer uma rectificação aos artigos 6.º, n.º 1, e 7.º

Assim:

Nos termos da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do artigo 55.º da Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro, a Assembleia

Regional da Região Autónoma da Madeira aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O conjunto dos artigos 6.º, n.º 1, 7.º e 9.º, é substituído pelo seguinte conjunto de artigos:

Art. 6.º — 1 — Para efeito de registo, tem-se como justificada a propriedade de benfeitorias não descritas se no respectivo título de aquisição do terreno o adquirente se afirmar, com exclusão de outrem, dono delas e o transmitente e dois outros outorgantes confirmarem aquela afirmação.

Art. 7.º O registo das benfeitorias considera-se efectuado, face ao título referido no artigo anterior, por declaração feita na própria descrição ou em averbamento à mesma de que o prédio consta de terra com suas benfeitorias, averbando-se também a respectiva inscrição matricial e inscrevendo-se a aquisição do terreno como prédio livre.

Art. 9.º As remissões, quando não resultem de negócios titulados por escritura pública, devem ser feitas em acção judicial, que seguirá a forma do processo urgente regulada no Código das Expropriações por Utilidade Pública, com as necessárias adaptações e as modificações seguintes:

- a) A fase administrativa correrá perante a Secretaria da Coordenação Económica do Governo da Região Autónoma da Madeira, que, para efeitos processuais, é considerada entidade expropriante;
- b) A petição inicial será dirigida à Secretaria da Coordenação Económica e deverá conter pedido expresse para que a mesma se coloque na posição processual de entidade expropriante;
- c) A Secretaria intervirá no processo na qualidade de entidade expropriante apenas na fase administrativa, cessando a sua intervenção com a remessa do processo a tribunal;
- d) Quando, na fase administrativa, qualquer das partes suscitar problemas que envolvam a solução de questões de direito, designadamente relacionadas com a natureza do contrato, será o processo remetido ao tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1 e 2 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, e suspendendo-se a marcha do processo;
- e) As acções propostas ao abrigo do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, pendentes em juízo, serão remetidas oficiosamente à Secretaria da Coordenação Económica do Governo da Região Autónoma da Madeira, uma vez resolvidos os problemas nelas suscitados que envolvam a solução de questões de direito;
- f) O depósito da indemnização deverá ser feito nos quinze dias subsequentes ao trânsito em julgado da sentença;
- g) A transmissão da propriedade do terreno, das benfeitorias ou de ambas só se efectiva após o depósito da indemnização;

h) As sentenças, depois de transitadas, serão notificadas à Secretaria da Coordenação Económica;

i) O levantamento das quantias devidas aos interessados está isento de custas e de imposto do selo e não depende da prévia demonstração de quitação à fazenda nacional;

j) O pagamento da indemnização não poderá ser feito em prestações.

Art. 2.º São revogados o artigo 13.º do Decreto Regional n.º 16/79/M, de 14 de Setembro, e o n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro.

Aprovado em sessão plenária de 24 de Junho de 1980.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 11 de Julho de 1980.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 8/80/M

Inspecção Regional do Trabalho

A orgânica administrativa portuguesa, com a Constituição de 1976, sofreu profundas alterações, nomeadamente pela criação das regiões autónomas.

A autonomia deve ser um meio capaz de satisfazer os interesses das populações, de acordo com as realidades regionais.

Neste sentido, tem vindo a efectuar-se transferência de atribuições e competências de modo a dotar o Governo da Região dos poderes de decisão que permitam atingir tal objectivo.

A Secretaria Regional do Trabalho está já capacitada para exercer competências que pertenciam ao Ministério do Trabalho, pelos Decretos-Lei n.º 23/78, de 27 de Janeiro, e 294/78 de 22 de Setembro.

A centralização, no sector da inspecção, não se coaduna com a realidade administrativa actual, além do que, para maior autonomia no sector laboral, torna-se imperioso dotar a Região de um serviço regional de inspecção do trabalho que, sob a directa superintendência da Secretaria Regional do Trabalho, sem prejuízo da sua autonomia e independência, possa desempenhar as tarefas que lhe competem, com eficiência, celeridade e coordenação com os vários departamentos da administração do trabalho já regionalizados.

Nestes termos:

De harmonia com a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e usando da faculdade conferida pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada, na dependência da Secretaria Regional do Trabalho, a Inspecção Regional do Trabalho, que assegurará, em toda a Região Autónoma da Madeira, o cumprimento da legislação do trabalho e dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores.